



TRIBUTAÇÃO APLICADA ÀS CLEANTECHS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

TAXATION APPLIED TO CLEANTECHS AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

<i>Recebido em:</i>	29/10/2020
<i>Aprovado em:</i>	02/12/2020

Débora Renata Salim Ribeiro Pereira Malheiro¹

Mariana Ribeiro Santiago²

Jonathan Barros Vita³

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. Endereço eletrônico: deborapmalheiro@gmail.com

² Pos-doutorado em Direito pela Justus-Liebig-Universität Giessen. Doutorado e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialização em Contratos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. Editora-Chefe da Revista Argumentum. Membro do projeto Harmony with Nature, de iniciativa das Nações Unidas. Advogada. Endereço eletrônico: marianasantiago@bs-advogados.com

³ Advogado, Consultor Jurídico e Contador. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP), Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Mestre em Segundo Nível em Direito Tributário da Empresa pela Universidade Comercial Luigi Bocconi, Milão/Itália. Estágio de pós doutorado como Senior visiting research fellow na WU (Wirtschaftsuniversität Wien), Viena/Áustria. Coordenador e professor titular do Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR. Editor da Revista Argumentum, Qualis B1 (ojs.unimar.br). Professor de diversos cursos de pós-graduação no Brasil e exterior. Diretor da ABDF/IFA Brasil. Conselheiro do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo. Ex-Conselheiro do CARF, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Ex-Secretário da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Endereço eletrônico: jbvita@gmail.com



RESUMO

O presente estudo visa analisar as novas empresas que surgem com o incremento do desenvolvimento tecnológico, buscando criar novidades para o mercado emergente, mais especificamente as chamadas *cleantechs*, *Startups* voltadas para atividades que englobam sustentabilidade. A escolha do tema se justifica pelo grande interesse da população e do governo nas atividades executadas por estas empresas, que agregam significativo valor econômico e social e auxiliam na preservação do meio ambiente. O presente artigo tem por objetivo destacar o regime tributário em que se podem enquadrar as *cleantechs*, o qual traz facilidades e simplicidade ao seu processo. Nesse sentido, é abordada a relação dos benefícios fiscais com a preservação do meio ambiente, e, após isso, define-se o que é uma *cleantech* e o direito tributário aplicado à ela, destacando-se o Inova Simples. O método de abordagem utilizado é o dialético jurídico. Em conclusão, entende-se que há várias possibilidades de incentivos tributários, permitidos por lei, que propiciam um estímulo ainda maior a este modelo de atividade.

PALAVRAS-CHAVE: *Cleanthec*. Meio ambiente. Tributação.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the new companies that arise with the increase of technological development, seeking to create news for the emerging market, more specifically the so-called *cleantechs*, *Startups* focused on activities that include sustainability. The choice of the theme is justified by the great interest of the population and the government in the activities carried out by these companies, which add significant economic and social value and help to preserve the environment. This article aims to highlight the tax regime in which *cleantechs* can fit, which brings ease and simplicity to their process. In this sense, the relationship between tax benefits and environmental preservation is addressed, and after that, what is defined is a *cleantech* and the tax law applied to it, highlighting Inova Simples.



The method of approach used is the legal dialectic. In conclusion, it is understood that there are several possibilities of tax incentives, permitted by law, that provide an even greater stimulus to this activity model.

KEYWORDS: Cleantech. Environment. Taxation.

INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos e o surgimento de novos produtos e novos processos no mercado, existe um tipo de empresas específicas que une a mencionada novidade do mercado com a preocupação com o meio ambiente. São as chamadas *cleantechs*, também conhecidas como “*Startups verdes*”.

Com o objetivo de incentivar o surgimento e estimular o crescimento dessas empresas, o Estado vem oferecendo algumas vantagens e facilidades para este novo modelo empresarial, através de incentivos fiscais, por exemplo, onde o Estado cria novos regimes tributários e isenta ou reduz a cobrança de tributos.

A problemática que surge é: de fato, a forma como esses incentivos fiscais são aplicados, gera o resultado esperado de incrementar o ramo das *cleantechs*? Quais as sugestões para viabilizar tal iniciativa?

Diante disso, torna-se importante o estudo e o entendimento destes mecanismos que permitem a criação e o desenvolvimento de empresas neste setor, o que justifica a escolha do tema, pelo seu impacto direto em termos de desenvolvimento. O objetivo da pesquisa, por sua vez, é verificar o entrelaçamento entre incentivos fiscais para as *cleantechs* e o impacto em desenvolvimento sustentável.

Para alcançar o objetivo deste artigo, primeiramente, é abordada a relação entre o direito tributário e a proteção do meio ambiente, através dos benefícios fiscais, na linha do desenvolvimento sustentável. Após isso, define-se o que é uma *cleantech* e o direito tributário



aplicado à ela, destacando-se o Inova Simplex, um regime tributário criado para apoiar e incentivar a inovação tecnológica.

O presente artigo tem caráter científico, utilizando-se da técnica de pesquisa de documentação indireta e da vertente metodológica de natureza qualitativa, com o emprego do método de abordagem dialético jurídico.

1. TRIBUTOS E SUA CONEXÃO COM O MEIO AMBIENTE

A partir da criação da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1945, o direito ao desenvolvimento foi objeto de inúmeros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, com ênfase para a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (Resolução nº 41/128, da Assembléia Geral das Nações Unidas, 1986), que, em seu artigo 1º, reconhece o desenvolvimento como um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (UNITED NATIONS, 2019b)

Posteriormente, em 1993, a Declaração de Viena, resultado da Conferência de Direitos Humanos, traz cinquenta e sete citações para a palavra desenvolvimento, incluindo a necessidade de promoção e o encorajamento do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, bem como do respeito pelo princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da paz, da democracia, da justiça, da igualdade, do Estado de Direito, do pluralismo, do desenvolvimento, de melhores padrões de vida e da solidariedade. (UNITED NATIONS, 2019g)

Sob tal perspectiva, o desenvolvimento deve ser entendido como um processo global voltado à melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, de forma ativa, livre e significativa,



cabendo ao Estado o dever de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento supranacional e interno. (SILVEIRA e NASPOLINI, 2013, pp. 127-128)

Paralelamente ao estudo e regulamentação do desenvolvimento como um direito humano, a questão ambiental foi objeto das atividades das Nações Unidas, já em 1972, resultando na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, que originou uma declaração reconhecendo a necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Dessa conferência também foi originado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente), passando a coordenar os trabalhos acerca do meio ambiente global. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019a)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, de fato, colocou a questão do meio ambiente na agenda internacional, tendo sido precedida pelo encontro Founex, de 1791, e de uma série de encontros e relatórios internacionais sobre o tema. Durante a preparação da Conferência de Estocolmo, duas posições se opunham: a que previa abundância (*the cornucopians*), considerando descabidas as preocupações com o meio ambiente, e os catastrofistas (*doomsayers*), com suas previsões sobre o apocalipse iminente decorrente do contínuo crescimento demográfico e econômico. Na Conferência de Estocolmo, ambas as posições extremas foram descartadas. (SACHS, 2009, p. 48-52).

Os temas do desenvolvimento e do meio ambiente ganham convergência em 1987, com o Relatório Brundtland (UNITED NATIONS, 2019f), também conhecido como “Nosso futuro comum”, onde há menção ao desenvolvimento sustentável, como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades.

A partir desse marco, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também lembrada como a “Cúpula da Terra”, em 1992, no Rio de Janeiro, com a adoção da Agenda 21 (UNITED NATIONS, 2019a), um documento



assinado por 179 (cento e setenta e nove países, determinando, como áreas de ação: “proteger a atmosfera; combater o desmatamento, a perda de solo e a desertificação; prevenir a poluição da água e do ar; deter a destruição das populações de peixes e promover uma gestão segura dos resíduos tóxicos”, além de abordar questões como pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento; padrões insustentáveis de produção e consumo; pressões demográficas e a estrutura da economia internacional.

O ideal do desenvolvimento sustentável repercutiu, ainda, de forma implícita na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (1992), no Protocolo de Kyoto (1997), na Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos (Istambul, 1999), na Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (Nova York, 1999); na Cúpula do Milênio (Nova York, 2000) e na Reunião Mundial de 2005. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019a)

Contudo, é na Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) que se apresenta o tripé da sustentabilidade, quando os Estados-Membros concordaram em assumir “a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global”. (UNITED NATIONS, 2019e)

Em 2012, novamente no Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, na qual destacamos o uso da expressão “Mãe-Terra”, de especial interesse ao presente estudo. Também merece destaque a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável (New York, 2015), pela adoção da Agenda 2030 e dos novos objetivos do Desenvolvimento Sustentável-ODS: 1) erradicação da pobreza, 2) fome zero e agricultura sustentável, 3) saúde e bem-estar, 4) educação de qualidade, 5) igualdade de Gênero, 6) água potável e saneamento, 7) energia limpa e acessível, 8) trabalho decente e crescimento econômico, 9) indústria, inovação e infraestrutura, 10) redução das



desigualdades, 11) cidades e comunidades sustentáveis, 12) consumo e produção responsáveis, 13) ação contra a mudança global do clima, 14) vida na água, 15) vida terrestre, 16) paz, justiça e instituições eficazes, e 17) parcerias e meios de implementação. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019b)

Sobre o tema da sustentabilidade, Juarez Freitas (2012, p. 41) assevera:

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento matéria e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Na linha da mencionada Declaração de Joanesburgo, John Elkington (2001, pp. 73-76), autor da teoria *Triple Bottom Line*, afirma que a sustentabilidade deve abarcar não apenas o prisma ambiental, mas também as perspectivas econômica e social, todos intimamente interligados, implicando uma redefinição radical das novas visões de igualdade social, justiça ambiental e ética empresarial.

O Estado, como destacado pela Constituição Federal, busca um equilíbrio entre a produção, o crescimento econômico e a preservação dos recursos naturais existentes, ao exercer seu papel de agente regulador. Dentre as ações efetivas de equilíbrio utilizadas, está o uso da tributação, através dos tributos fiscais ou parafiscais. Os tributos fiscais servem como mecanismos arrecadatórios; os parafiscais, podem ser utilizados com a função de incentivar a preservação ambiental, por meio de isenções ou diminuição de alíquotas. São,



pois, como tributos ambientais, que buscam um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Os tributos ambientais, como todos os outros tributos, estão sujeitos aos princípios da legalidade, da tipicidade, da capacidade contributiva, da anterioridade, da irretroatividade e da isonomia. Uma consequência a ser observada, com relação ao uso do tributo para o desencorajamento de práticas que prejudicam o meio ambiente, é a não diminuição excessiva da produção, pois causa um desequilíbrio econômico, por vezes punindo sobremaneira também a sociedade onde está inserido.

A Constituição Federal, em seus artigos 170, inciso VI, e 225, aborda a questão do equilíbrio ecológico e do meio ambiente. Ao se analisar esses dois artigos, entende-se que o Estado tem o poder, enquanto agente regulador da ordem econômica, para definir políticas públicas que concedem o livre exercício à iniciativa privada e o direito difuso, para garantir um meio ambiente equilibrado⁴.

⁴ Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)”

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



Outro benefício obtido com incentivos fiscais para produtos e serviços interessantes é a sua oferta no mercado por um valor mais baixo, possível porque o produtor teria um custo menor no pagamento de tributos.

De acordo com Raquel e André Vargas e Henrique Sampaio Gordon:

Os Princípios Ambientais tratam de valores multidisciplinares aplicáveis a diversos universos do Direito, inclusive quanto à tributação com ênfase na sustentabilidade. Possuem força normativa e servem para que se adote determinada conduta, de acordo com o estado que se pretende promover. (VARGAS; GORDON, 2017)

Como mencionado inicialmente, a existência de tributos ambientais, que visam o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, devem obedecer a alguns requisitos específicos: primeiro, devem incentivar ações que visam proteger o meio ambiente ou desencorajar o descumprimento das ações que ameaçam; segundo, a tributação deve ser calculada respeitando os impactos no meio ambiente provocados pelo agente produtivo; terceiro, correlacionar o ônus tributário e o que se pretende atingir; e quarto, respeitando o princípio da igualdade, o tributo aplicado deve atingir todas as atividades poluidoras ou incentivadoras de forma igual.

O Estado tem o poder de encorajar ou desencorajar certas ações, como destaca Lorena de Souza Ferreira Fernandes, em seu artigo “Extrafiscalidade e proteção ambiental do novo Código Florestal”:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.



Então, na intenção de sedimentará definição de estrofes cale Daddy, este deve ser compreendida como o uso da carga tributária para além da finalidade arrecadatório, visando, por intermédio da tributação, a regulação, promoção ou desistimos de situações relacionadas ao mercado econômico, à política, ao meu ambiente, ao interesse social e, em suma, à promoção dos valores e princípios constitucionais. (FERNANDES, 2016, p. 269)

Posto isso, a validade do tributo para o fim da proteção ao meio ambiente não afasta o seu caráter fiscal que, por natureza, serve para conseguir recursos financeiros para manutenção do Estado. Mas, sob uma visão de que se quer atingir o bem estar social, o Estado pode também se valer do chamado efeito colateral da carga tributária, onde é permitido o uso do tributo como meio de se conquistar um benefício para a sociedade como um todo, conforme o fim a ser obtido.

Com isso, entende-se que o uso da extrafiscalidade pode ser tido como benefício para incentivar as boas práticas ambientais com o uso de uma carga tributária menor, aplicada a quem se vale dessa prática.

Como destaca Lorena Fernandes:

Em linguagem mais acessível, o uso da extrafiscalidade ambiental é uma perspectiva do “ganha-ganha”. O contribuinte que adota boas práticas ambientais se beneficia por se sujeitar a uma carga tributária menor, por ter um retorno do investimento empregado na produção ambiental ou por tornar seu “produto verde” mais competitivo no mercado, o que pode, ao final, aumentar sua margem de lucro. Por



outro lado, a coletividade se beneficia com a proteção ao meio ambiente decorrente de uma atividade produtiva menos predatória. (FERNANDES, 2016, p. 271)

Assim, para, de fato, mexer na legislação que permite isenção de alguns tributos, deve-se respeitar o que é determinado no inciso VI, do artigo 97, do Código Tributário Nacional.

O meio-ambiente é tratado como um bem comum e disponível para usufruto de toda sociedade, e a Constituição Federal reconhece a sua real importância e a necessidade de conservá-lo. Portanto, ela inclui o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela.

Guilherme Dullius e Renata Freitag, a esse respeito, afirma:

Desse modo, cabe ao Estado intervir no exercício da atividade econômica, a fim de implementar o modelo econômico de bem-estar prescrito nas normas constitucionais, no qual inclui a proteção do meio ambiente equilibrado e saudável, nos termos do artigo 170 da CF. E, para o cumprimento deste dever, o mecanismo de maior eficácia é a utilização das normas tributárias, dando início ao que vem sendo denominado de “*tributação ambiental*”. (DULLIUS; FREITAG, 2019)

O artigo 151, da Constituição Federal, determina que os tributos aplicados no território nacional devem ser uniformes em todo o território nacional, não permitindo distinção ou preferência em relação aos entes federativos, admitindo, porém, a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.



A implementação de benefícios fiscais também deve respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 4 de maio de 2000. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A importância de se respeitar tal preceito é garantir o equilíbrio entre a arrecadação necessária ao Estado e o incentivo para a preservação e prática de atos destinados à proteção do meio ambiente.

Com relação à finalidade extrafiscal dos tributos, diz Ariane Silva Magalhães e Francys Ricardo Menegon:

A utilização dos tributos com finalidade extrafiscal, nos modelos tributários de muitos países já é há tempos, medida comum dos Poderes Públicos. Ao lado da sua função arrecadatória, os tributos passaram a desempenhar uma função regulatória, tão importante como a primeira, que é a de intervir nas atividades dos particulares, ora incentivando, ora desestimulando determinadas ações, no interesse da comunidade, por meio da utilização de isenções, reduções, suspensões, ou mesmo, da tributação progressiva. (MAGALHÃES, MENEGON, 2018)

A Constituição Federal, conforme disciplinado no seu artigo 145, tem o objetivo de utilizar o tributo para promover justiça fiscal, respeitando os princípios da capacidade contributiva e da economia na tributação, fazendo assim com que o tributo possa funcionar como instrumento de intervenção econômica com o objetivo de estimular ou desestimular



certas práticas. É nesse contexto que surge a reflexão sobre como os incentivos fiscais podem auxiliar na efetivação da função solidária das *cleantechs*, conforme desenvolvido a seguir.

2. INCENTIVOS FISCAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOLIDÁRIA DAS *CLEANTECHS*

Entende-se como *cleantechs* as empresas que se preocupam com a sustentabilidade no empreendedorismo, na produção e no consumo, sendo a ponte entre sustentabilidade e tecnologia. Utilizam a tecnologia para produzir um produto ou serviço através de processos que não impactam de forma negativa o meio ambiente.

Assim, as *cleantechs* podem ser assim definidas:

Também chamadas de “Startups Verdes”, são empresas inovadoras e sustentáveis que utilizam tecnologia limpa para melhorar a produtividade, performance, operação e eficiência de determinado cliente ao mesmo tempo em que ajudam a reduzir custos, facilitar processos e diminuir desperdícios. (MEYER, 2019)

De uma forma mais técnica, as *cleantechs* seguem alguns parâmetros: 1) a notória prioridade, dentro dos seus processos, do uso de materiais e energia de fontes renováveis e de recursos não esgotáveis, como por exemplo a água, o sol e o vento; 2) a redução do uso de



recursos naturais não renováveis, como o carvão, gás e petróleo; e 3) o fato de ter em seu principal objetivo a redução ou até mesmo eliminação da emissão de rejeitos.

As *cleantechs* podem atuar em alguns ramos, como nos da energia limpa, armazenamento de energia, eficiência, transporte, ar e meio ambiente, indústria limpa, água e agricultura.

Como consequência, o uso destas características e preceitos implicam no desenvolvimento e barateamento da tecnologia para produção de energia, por exemplo, visando tornar este processo mais acessível à população. Essas empresas, neste setor, fazem uso de processos que utilizam fontes não poluidoras e que não emitem CO² na atmosfera, como ocorre na combustão de carvão e petróleo, não desmatam, não provocam alagações, como ocorre com as hidroelétricas e não são perigosas, como na geração de energia nuclear, reduzindo os casos de acidente.

Trata-se de empresas que surgem no mercado com o intuito de utilização de energia limpa. São empresas que vêm para otimizar a produção, investindo em sustentabilidade e diminuindo custos dentro do processo produtivo. Elas podem ajudar e contribuir na eficiência hídrica de um sistema, na gestão de resíduos, bem como na gestão energética de uma empresa.

Os procedimentos, nessas empresas, para que sejam consideradas como *cleantechs*, devem abranger a sustentabilidade de uma forma ampla. Com isso, deve ser observado se a empresa segue a suas obrigações trabalhistas, se tem uma relação de confiança com a comunidade em que atua e se não gera nenhum tipo de poluição, não só no bem ou serviço oferecido, como também na consequência dos atos que pratica.

Nessa linha, as *cleantechs* podem ser consideradas empresas que atendem, além da função social, a função solidária, calcada na solidariedade social, com impactos em desenvolvimento sustentável e proteção dos interesses das futuras gerações.



Para o Direito Tributário, as *cleantechs* são empresas como todas as outras, sujeitas aos mesmos tributos que as demais. Sobre elas incidem o Imposto de Renda (IR), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Dependendo do ramo de atividade da *cleantech* no mercado, são definidos os tributos a pagar. No caso da prestação de serviços, sobre elas incide o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), mas no da circulação de mercadorias é devido o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Sobre elas ainda recai o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que incide sobre o processo de industrialização, importação ou remessa de insumos para industrialização por encomenda.

Outro fato importante a destacar, além dos tributos, é o regime de apuração que pode ser escolhido pela empresa, o qual depende do seu faturamento. Assim, o regime pode ser: 1) Lucro real – onde a base de cálculo para o IR e CSLL é o lucro líquido e o PIS e o COFINS incidem sobre todas as receitas. O ICMS, ISS e IPI não estão inclusos neste regime de apuração, devendo ser apurados de forma individual. Este regime tem como ponto positivo a tributação do efetivo desempenho da empresa. 2) Lucro presumido – para encontrar a base de cálculo do IR e CSLL é aplicado um percentual de presunção sobre a receita bruta e o PIS e o COFINS são apurados pelo regime cumulativo. O ICMS, ISS e IPI não estão inclusos neste regime de apuração, devendo ser apurados de forma individual. Neste, o pagamento dos tributos ocorre apenas com o efetivo recebimento de receita. 3) Simples Nacional – em regra possui uma alíquota única que inclui IR, CSLL, PIS, COFINS, ISS, ICMS, IPI e CPP. Admite apuração por regime de caixa e dá direito a créditos que podem ser deduzidos do valor a pagar. 4) Inova Simples – modelo criado exclusivamente para as *Startups*, que facilita o processo de abertura e fechamento da empresa, onde os recursos utilizados na capitalização da empresa não constituirão renda, destinando-se exclusivamente ao custeio do



desenvolvimento dos projetos necessários à busca da inovação pretendida. A forma de tributação é a mesma do Simples Nacional.

Uma das grandes batalhas do sistema tributário nacional é que ele não acompanha as novas empresas que surgem no mercado, como as *cleantechs*, que oferecem produtos e serviços que algumas vezes não têm como fato gerador de tributos os já comuns no mercado e regulados por lei. Assim, essa situação acarreta uma insegurança no pagamento dos tributos pelas empresas, que não sabem qual a real incidência tributária sobre a atividade econômica que desenvolvem.

O fato gerador de um tributo consiste no ato exercido pelo contribuinte que gera a obrigação tributária, ou seja, a obrigação de pagar um determinado valor ao fisco. O fato gerador, por sua vez, é determinado previamente em lei, e só pode ser exigido nestes limites. (DAMASCENO; LEITE, 2018)

Como a maioria dos produtos ofertados pelas *cleantechs* são serviços, é importante destacar também que lhes será cobrado, sobre estes, o ISS devido ao município. Dessa forma, é importante notar que estas empresas que começam a ter importância no mercado, por oferecerem como produto os serviços, não pagarão ICMS, que é devido ao estado, o imposto sobre circulação de mercadorias, pois este não é utilizado neste novo modelo de mercado. Esta situação, de direcionamento de recursos, só será resolvido com a unificação dos tributos, onde os dois impostos mencionados serão pagos conjuntamente.

Nesse contexto, mostra-se pertinente analisar-se como o instrumento tributário “Inova Simples” poderia contribuir para a efetivação das metas de sustentabilidade através das *cleantechs*.



O Inova Simples é uma forma de regime tributário direcionada às *Startups* de uma forma geral, que tem por objetivo apoiar a inovação dessas empresas. Criado pela Lei Complementar nº 167, em 24 de abril de 2019, demonstra o apoio e o reconhecimento do Estado no que tange às *Startups*, para o desenvolvimento de diversos setores da economia nacional.

Segundo Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin:

O regime especial criado tem por objetivo permitir às *startups*, uma vez detentoras de regular personalidade jurídica, a formalização de sua atividade empresarial, o acesso a capital, investir e contratar pessoal com a devida segurança jurídica e a proteção dos direitos de propriedade intelectual atrelados à inovação. (ZANIN, 2019, p. 70)

Vale destacar que o Inova Simples é apresentado como um regime tributário simplificado que oferece às empresas que possuem, como característica, modelos incrementais ou disruptivos que se denominem *Startups*, dando-lhes tratamento diferenciado com a finalidade de estimular e facilitar a sua criação, formalização e desenvolvimento, para que contribuam com os avanços tecnológicos e com a geração de emprego e renda no país. Ele se torna extremamente vantajoso para as *Cleantechs*, uma vez que estas são *Startups* que têm suas atividades voltadas para a sustentabilidade, como assim também destaca Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin:

Justamente por figurar a inovação como algo capaz de impactar mercado, com alvo na produção e otimização de recursos econômicos e geração de emprego e renda, com a criação de novos modelos de negócios, que ela adquiriu um necessário tratamento diferenciado por



parte do Estado, principalmente no que diz respeito à sua atuação no uso de incentivos fiscais como mecanismos de indução à livre iniciativa e à realização das funções sociais e solidárias da empresa, com o viés da otimização de recursos numa maior geração de benefícios que representam as características norteadoras no contexto do que tem se denominado a nova economia e suas consequências fiscais. (ZANIN, 2019, p. 71)

O tratamento diferenciado oferecido pelo Inova Simples está descrito no artigo 65, §3º, da Lei Complementar 167/2019, que consiste na utilização de modelo único e simplificado para a realização de abertura e fechamento de empresas, de forma simples e única, através do portal da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, no site oficial do Governo Federal, onde deve ser preenchido um formulário disponível na área destacada para o Inova Simples.

Essa forma de procedimento permite que as empresas, que se enquadram nas características deste regime, tenham acesso aos seus direitos e deveres através da sua formalização pela REDESIM, onde será identificada a atividade desempenhada, sua sede, bem como a identificação de seu responsável, de forma bem simples e fácil. Também ali se fará a declaração de que não desempenhará atividade que produza poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, com a finalidade de caracterizar baixo risco, para a obtenção do número do CNPJ ao final do processo, fugindo da conhecida burocracia tradicional, poupando tempo e dinheiro das novas empresas emergentes.

Ao se enquadrar no regime tributário do Inova Simples, a *cleantech*, com estas características, deverá apresentar, em sua razão social, a expressão Inova Simples por meio da sigla “IS”, com a finalidade de permitir a divulgação a todos de que se trata de uma *Startup* regida pelo referido regime diferenciado de tributação.



Após o descrito procedimento, é obrigatória a abertura imediata de conta bancária em nome da empresa recém criada, para a captação e integralização de capital, com o fim de preservar o patrimônio destinado a atividade fim, não confundindo-o com o de seus membros, respeitando o princípio da autonomia patrimonial. Todo o capital que ingressar nesta conta com a finalidade de estruturar a empresa e desenvolver a atividade por ela proposta, não será tributado, como forma de incentivo fiscal do Inova Simples.

O registro de marcas e patentes pode ser realizado de forma simples e prática também através do portal, onde é comunicado ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Isso possibilita a *cleantech* já ser criada com suas marcas e patentes registradas, uma vez que a divulgação das inovações propostas é essencial à captação de investimentos.

No início de suas atividades, é instituída a todas a empresas regidas pelo Inova Simples, que iniciem a comercialização dos produtos ou serviços de forma experimental, norma de isenção de caráter extrafiscal, respeitado o limite máximo do faturamento anual permitido ao Micro Empreendedor Individual – MEI que atualmente é de R\$ 81.000,00, por perseguirem objetivos alheios aos meramente arrecadatários. Tal ato é permitido pela extrafiscalidade, através da qual é permitido o incentivo às grandes iniciativas de interesse público, que trazem benefícios à produção, comércio e consumo, sendo concedido de forma equilibrada e adequada de forma a contribuir com soluções para os problemas sociais e econômicos e manter a aptidão de colaborar com outros segmentos.

Segundo Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin:

Amparado pelos princípios da ordem econômica, representados pela valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, o legislador tem os parâmetros e valores constitucionais que dão o contorno e o conteúdo da extrafiscalidade no direito positivo brasileiro, podendo utilizar-se de instrumentos tributários para obtenção de finalidades



não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, tal qual, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados, como o desenvolvimento tecnológico e sustentável, que justifica a formulação do Inova Simples. (ZANIN, 2019, p. 80)

Dessa forma, se a *cleantech* não atingir os objetivos pretendidos e precisar ser extinta, pelo portal da REDESIM poderá ser realizada a baixa do seu CNPJ. Vale destacar que, para todas essas facilidades e vantagens oferecidas pelo Inova Simples serem concedidas, a atividade desempenhada pela empresa deve ter caráter inovador.

Com isso podemos definir o Inova Simples como um regime tributário que permite ao empreendedor desenvolver sua atividade inovadora, surgindo para melhorar um processo já existente ou mesmo um processo inovador, devendo ter apenas as responsabilidades declaradas no ato de sua formalização.

É fundamental que as políticas públicas estimulem a produção e o desenvolvimento de atividades que utilizem energias limpas, como é o caso das *cleantechs*, pois geram menor impacto ambiental e social. O Estado, sozinho, não é capaz de reparar os danos ocasionados pelo desenvolvimento econômico que agride o meio ambiente. Assim, é importante o estímulo dado às empresas que adotem e criem mecanismos para continuar produzindo mas minimizando os efeitos desta produção sobre o meio ambiente. Trata-se, assim, não apenas da produção pela produção, mas da produção consciente, produção que visa o melhor uso de recursos para se atingir o mesmo fim, reduzindo desperdícios, reutilizando-se de materiais e usando meios mais adequados para o desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO



É notório que a carga tributária tem o efeito de estimular ou desencorajar práticas que prejudiquem o meio ambiente ou que interfiram de alguma forma nele. Isso também deve ser usado em favor das *cleantechs*, que têm por objetivo a inovação em tecnologia e recursos para o desenvolvimento econômico com a utilização de energia limpa, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente e trazendo um processo produtivo mais ecológico e sustentável.

Essa prática é permitida pela Constituição Federal. Para isso, o Estado pode se valer dos chamados “tributos ambientais”, que permitem a criação de alguns mecanismos para encorajar ações voltadas à proteção do meio ambiente. Os artigos 170 e 225, da Constituição Federal, possibilitam reduzir alíquotas e isentar alguns tributos para beneficiar tais práticas protetoras do meio ambiente.

No Brasil, a legislação que incentiva a prática de mecanismos sustentáveis, que visam o bem estar ambiental, como é o caso das *cleantechs*, ainda é deficiente e até insuficiente. Mesmo com a possibilidade de serem regidas pelo regime tributário Inova Simples, o que já garantiria um grande benefício.

Verificou-se, na presente pesquisa, que o regime tributário Inova Simples é utilizado apenas em empresas produtoras de energia, sendo que a legislação atual não avançou muito ainda no novo modelo econômico e sustentável, emergente no país, que traz vários benefícios, não só para economia como para o meio ambiente.

Dessa forma, conclui-se que ampliar o regime de incentivos fiscais, de forma consciente e responsável, inclusive aplicando-se de forma mais ampla regime o tributário Inova Simples às *cleantechs*, seria uma forma de estimular a sua disseminação e efetividade, com impactos em sustentabilidade.

REFERÊNCIAS



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Vade Mecum: legislação selecionada para OAB e concursos**. Vários organizadores. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp167.htm Acesso em: 03 out. 2019.

CATEB, Camila Carvalho. Startups: um breve guia de tributos. **Dom Total**. Publicado em 21 de março de 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1242312/2018/03/startups-um-breve-guia-de-tributos/> Acesso em: 03 out. 2019.

Conheça os oito ramos de atuação das cleantechs. **Inovativa Brasil**. Disponível em: <https://www.inovativabrasil.com.br/conheca-os-oito-ramos-de-atuacao-das-cleantechs/> Acesso em: 03 out. 2019.

DAMASCENO, Helder Felipe Fonseca; LEITE, Maria Luiza Ferreira. Planejamento tributário para startups. **Migalhas**. Publicado em 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI287240,21048-Planejamento+tributario+para+startups> Acesso em: 05 out. 2019.

DULLIUS, Guilherme Luiz; FREITAG, Renata da Silva. Incentivos Fiscais concedidos as empresas que visam proteção do meio ambiente. **Jusbrasi**. Publicado em 25 de junho de 2018. Disponível em: <https://renatafreitag.jusbrasil.com.br/artigos/593507676/incentivos-ficais-concedidos-as-empresas-que-visam-protecao-do-meio-ambiente> Acesso em: 05 out. 2019.



ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. Tradução Patrícia Martins Ramalho. São Paulo: Makron Books, 2001.

FERNANDES, Lorena de Souza Ferreira. Extrafiscalidade e proteção ambiental no novo Código Florestal. **Revista Direito Tributário e Financeiro**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 258-284, jan/jun, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1047/pdf> Acesso em: 04 out. 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GORON, Henrique Sampaio; VARGAS, Raquel Young. Tributação sustentável e incentivos fiscais. **Âmbito Jurídico**. Publicado em 1 de outubro de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/tributacao-sustentavel-e-incentivos-fiscais/> Acesso em: 06 out. 2019.

Inova Simples: tudo que a sua startup precisa saber sobre o regime. **ContabNet**. Publicado em 29 de abril de 2019. Disponível em: <https://contabnet.com.br/blog/inova-simples/> Acesso em: 03 out. 2019.

MAGALHÃES, Ariane Silva; MENEGON, Francys Ricardo. Tributo Verde: Instrumento Fomentador do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 03, ed. 02, vol. 05, p. 5-28, fev. 2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/contabilidade/tributo-verde-instrumento->



fomentador-do-desenvolvimento-sustentavel#8-Cenario-Brasileiro-da-tributacao-verde
Acesso em: 06 out. 2019.

MEYER, Natasha. Conheça os oito ramos de atuação das cleantechs. **Inovativa Brasil**. Publicado em 03 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.inovativabrasil.com.br/conheca-os-oito-ramos-de-atuacao-das-cleantechs/>
Acesso em: 06 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>, acesso em 15.10.2019a.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conheça os novos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>, acesso em 16.10.2019b.

OLIVEIRA, Amanda. Startups criam “tecnologias verdes” e reduzem os custos de grandes empresas. **Pequenas Empresas & Grandes Negócios**. Publicado em 22 de março de 2018. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Startups/noticia/2018/03/startups-criam-tecnologias-verdes-e-reduzem-os-custos-de-grandes-empresas.html> Acesso em: 03 out. 2019.

PERES, Rogério. Governo cria regime especial simplificado (Inova Simples) para estimular a criação e formalização de Startups. **Migalhas**. Publicado em 29 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301268,51045-Governo+cria+regime+especial+simplificado+Inova+Simples+para> Acesso em: 03 out. 2019.



SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Paula Yone Stroh (org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SETA, Paduan. O que é Cleantech?. **Jusbrasil**. Publicado em 17 de agosto de 2019. Disponível em: <https://paduanseta.jusbrasil.com.br/artigos/745049198/o-que-e-cleantech?ref=feed>
Acesso em: 03 out. 2019.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da e NASPOLINI, Samyra Haydée Dal Farra. Direito ao desenvolvimento no Brasil do Século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição brasileira *In: Direito e desenvolvimento no Brasil no Século XXI*. Vladimir Oliveira da Silveira *et al.* (orgs.). Brasília: Ipea/CONPEDI, 2013.

ZANIN, Luciana Yoshihara Arcangelo. **Inova Simple: uma análise sobre as condições de tráfego e escalabilidade para iniciativas de negócios inovadores no cenário legislativo vigente**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, 2019.